



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - 86.800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

AUTÓGRAFO Nº. 223/2012

PROJETO DE LEI Nº. 236/2012

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões ordinárias e observado o quorum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria da Vereadora Lucimar Nunes Scarpelini.

SÚMULA: Estabelece medidas de proteção aos animais e normas de funcionamento do canil e gatil municipal.

ARTIGO 1º - Ficam previstos e far-se-ão cumprir os direitos dos animais contidos na Declaração Universal dos Animais, proclamada pela UNESCO.

ARTIGO 2º - As autoridades municipais ficam responsáveis, juntamente com as entidades de Proteção aos Animais, de promover campanhas educacionais para divulgação da legislação e direitos relativos aos animais.

ARTIGO 3º - Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de valor equivalente a quantia regulamentada pelo Poder Executivo, quer o infrator seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º - A critério do Delegado de Polícia que verificar a infração da presente Lei, serão impostas quaisquer das penalidades atrás mencionadas, ou ambas.

§ 2º - A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º - Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Serviço Público Executivo, ou Judiciário, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais.

ARTIGO 4º - Consideram-se maus tratos:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou descanso, ou os privam de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - golpear, ferir ou mutilar voluntariamente, qualquer órgão ou tecido - exceto a castração ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V - praticar operações necessárias sem a observância de um profissional veterinário;
- VI - no interesse da ciência, praticar experiências em lugares não adequados, ou em biotérios clandestinos, sem o devido registro;
- VII - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, idoso demasiadamente, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VIII - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- IX - abater, para consumo ou não, animais com cria ou fazê-los trabalhar em período adiantado de gestação;
- X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
- XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto com animais da mesma espécie;

-----continua-----



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - 86.800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

-----continuação autógrafo nº.223/2012, projeto de lei nº.236/2012-----

XIII - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

XIV - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XV - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro;

XVI - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XVII - menores conduzirem veículos de tração animal, ou pessoas que desconheçam o Código de Trânsito;

XVIII - prender animais atrás ou ao lado dos veículos ou atados a caudas de outros;

XIX - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros, sem lhe dar descanso ou trabalhar mais de 6 (seis) horas contínuas, sem lhe dar água, alimento e descanso de, no mínimo, 2 (duas) horas;

XX - vender animais vivos para consumo, devendo estes serem encaminhados a matadouros registrados com o controle do SIF;

XXI - conservar animais embarcados por mais de 12 (doze) horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar sobre as necessárias modificações no seu equipamento dentro de 3 (três) meses a partir da publicação desta lei;

XXII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção ou a pé, colocados de cabeça para baixo, de patas atadas ou qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XXIII - transportar ou encerrar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XXIV - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXV - deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXVI - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXVII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;

XXVIII - expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, animais em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXIX - engordar aves mecanicamente;

XXX - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXXI - ministrar ensino a animais por meio de maus tratos físicos;

XXXII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem e sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXXIII - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie, (rinhas ou "brigas de galo") ou de espécies diferentes, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXXIV - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculos e exhibi-los para tirar sorte ou realizar acrobacias;

XXXV - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flor e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autoridades para fins científicos, consignadas em lei anterior.

ARTIGO 5º - Ficam obrigados a registrar seus criadouros os comerciantes de animais, bem como especificar finalidade desses criadouros.

-----continua-----



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - 86.800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

-----continuação autógrafo nº.223/2012, projeto de lei nº.236/2012-----

ARTIGO 6º - Os donos de ferro-velhos e de carroças-de-aluguel ficam obrigados a registrarem seus animais e carroças no órgão competente do Município (Posto Zootécnico), bem como construir abrigos e alimentá-los nesses locais.

ARTIGO 7º - Os técnicos especializados que desejarem promover experimentos com animais, desde que devidamente habilitados para tal, deverão registrar seus biotérios.

ARTIGO 8º - Os órgãos municipais não concederão autorização ou licenças para comercialização de animais de consumo, vivos e em lugares sem infra-estrutura necessárias.

ARTIGO 9º - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais por animais das espécies eqüina, bovina, muar e asinina.

ARTIGO 10 - Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal e também os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for à parte traseira do veículo.

ARTIGO 11 - Na cidade ou logradouros, veículos a tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

ARTIGO 12 - A carga por veículo, para determinado número de animais, deverá ser fixada pela municipalidade, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives das mesmas, pesos e espécies de veículos, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil, seguindo as especificações da Lei para animais de tração.

ARTIGO 13 - Fica proibido amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas, deixá-los sobre calçadas de forma que impeçam a passagem de pedestres.

ARTIGO 14 - Fica proibida a permanência de animais soltos ou amarrados em terrenos baldios que não sejam do proprietário do animal e sem que este terreno possua condições de alojamento, tais como: água, alimento, sombra e muro.

Parágrafo único - A proibição referida no "caput" deste artigo, abrange todas as áreas de extensão urbana.

ARTIGO 15 - Não será permitida, nas vias públicas ou passeios, a permanência de animais de grande porte que não estiverem devidamente contidos, sempre conduzidos por pessoa maior de idade ou responsável.

ARTIGO 16 - Os animais encontrados nos logradouros públicos, não devidamente contidos, estarão sujeitos a apreensão, por parte da Prefeitura Municipal, mesmo que em presença de seu proprietário.

ARTIGO 17 - Os animais apreendidos pela Prefeitura Municipal serão liberados mediante o pagamento de uma "Taxa de Apreensão e Remoção" no valor regulamentada pelo Poder Executivo por animal, desde que seja resgatado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da apreensão.

Parágrafo Único – Vencido o prazo estabelecido neste artigo, será considerado parte do patrimônio da Prefeitura Municipal o animal que não for procurado pelo seu proprietário, configurando-se clara desistência de tutela; podendo a mesma proceder a doação destes animais apenas para entidades de proteção animal previamente conveniadas, que deverão destiná-los de forma que, em hipótese alguma, voltem a circular no perímetro urbano”.

-----continua-----



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - 86.800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

-----continuação autógrafo nº.223/2012, projeto de lei nº.236/2012-----

ARTIGO 18 - O chicote só será permitido para alertar o animal e não para feri-lo, sendo que o mesmo deverá atender as especificações da UIPA, ou seja:

- I - cabo - comprimento: 30 cm (madeira de pinho);
- II - trançado - comprimento: 60 cm;
- III - largura - 1,5 cm;
- IV - tala - comprimento: 30 cm
- V - largura: 3 cm.

Parágrafo único - O couro usado tanto para o trançado como para a tala, deve ser couro cozido, sem emendas e sem qualquer nó. O comprimento total do chicote, inclusive o cabo, não deverá ultrapassar de 1,20 m.

ARTIGO 19 - Fica estipulada a seguinte tabela de pesos permitida para transporte em veículos à tração animal:

		Quantidade	Unitária	Máxima
	1 animal	2 animais	3 animais	4 animais
Açúcar, arroz, feijão, milho etc., em sacas de 60 kg	8	18	25	35
Açúcar em pacotes de ½ arroba	54	145	200	280
Farinha de Trigo e mandioca em sacas de 44 kg	10	25	34	48
Querosene em lata de 35 kg	14	31	43	60
Cebolas, batatas, etc. em sacas de 60 kg	8	18	25	35
Cimento em sacas de 40 kg	11	25	36	50
Madeira em tábuas de 10 kg	48	108	150	210
Madeira em tábuas de 20 kg	24	54	75	105
Cereais em sacas de 30 kg	16	36	50	70
As cargas, seja qual for sua espécie não poderão ser superiores a (em kg)	480	1080	1500	2100

ARTIGO 20 - A Prefeitura Municipal de Apucarana poderá licenciar todos os veículos de tração animal da cidade de Apucarana e distritos, determinando o emplacamento respectivo e regulamentar.

§ 1º - A cada 6 (seis) meses, a Prefeitura Municipal realizará, através do Posto Zootécnico, vistoria completa tanto no veículo quanto no animal, a saber:

I - verificação do estado geral da carroça, bem como de seus acessórios: constadas irregularidades, o mesmo será colocado fora de circulação, até que seu proprietário providencie os reparos;

II - verificação do estado geral do animal pelo Veterinário da Prefeitura: constatados sinais de maus tratos, excesso de carga, lesões, subnutrição, febre, etc., será imediatamente apreendido pela Prefeitura, recebendo tratamento e alimentação adequados.

§ 2º - O proprietário pagará diária de permanência de seu animal apreendido no Posto Zootécnico.

§ 3º - O animal somente será liberado a partir da alta autorizada pelo veterinário da Prefeitura.

§ 4º - A contar de 15 (quinze) dias após a autorização da alta, será considerado parte do patrimônio do Posto Zootécnico o animal que não for procurado pelo seu proprietário, configurando-se clara desistência de sua tutela.

§ 5º - As taxas recolhidas em virtude de pagamento de diárias e multas serão revertidas para compra de equipamentos e medicamentos para o Posto Zootécnico.

§ 6º - Após a adequada fiscalização, o proprietário receberá a respectiva licença para circulação de seu veículo, onde constarão, além das assinaturas do Responsável pelo Posto Zootécnico e do Veterinário com prazo de retorno, todos os dados da carroça e do animal.

-----continua-----



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - 86.800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

-----continuação autógrafo nº.223/2012, projeto de lei nº.236/2012-----

§ 7º - Em todas as vistorias promovidas pela Prefeitura Municipal haverá lugar para representantes das Associações de Proteção aos Animais que terão o direito a intervir em casos em que a fiscalização rotineira ignorar as deficiências físicas dos mesmos.

ARTIGO 21 - A Prefeitura Municipal submeterá todos os proprietários de veículos de tração animal às Leis de Trânsito vigentes, sendo a infração punida nos moldes dos veículos automotores.

Parágrafo Único - Os condutores de carroças deverão possuir maioria, conforme Código de Trânsito Nacional.

ARTIGO 22 - A Prefeitura Municipal prestará atendimento aos animais feridos, seja em decorrência de maus tratos, seja em decorrência de acidentes, na cidade ou na pista rodoviária, deslocando, para tanto, viatura apropriada.

§ 1º - O condutor de veículo automotor que atropelar qualquer animal fica obrigado a prestar-lhe socorro, recorrendo ao Posto Zootécnico ou às Associações de Proteção aos Animais.

§ 2º - Se o veterinário da Prefeitura Municipal não prestar socorro urgente ao animal ferido que o necessitar com urgência, fica responsável pelo pagamento à clínica veterinária.

§ 3º - O Posto Zootécnico permanecerá de plantão aos sábados, domingos e feriados e prestará o mesmo atendimento previsto no caput deste artigo.

§ 4º - Outras repartições municipais como Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Guarda Municipal serão requisitadas a fim de realizar e averiguar as apreensões de animais de grande porte ou de animais situados em locais de difícil acesso ou que ofereçam perigo.

ARTIGO 23 - Fica terminantemente proibido impedir a captura de animais soltos na via pública ou dificultar, por qualquer meio, a ação dos funcionários encarregados dessa captura, a não ser que essa captura esteja em flagrante desrespeito com esta Lei.

ARTIGO 24 - Fica proibida a criação ou engorda de porcos ou outros animais de corte, nas Áreas de Expansão Urbana, inclusive exploração de animais leiteiros.

§ 1º - Fica permitido a criação de pequenos animais, como galinhas, patos, coelhos, pombos e codornas, desde que seja em quantidade compatível com a higiene e para o consumo próprio, sob a supervisão das autoridades sanitárias

§ 2º - Os casos previstos pelo § 1º dependerão de representação.

ARTIGO 25 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

ARTIGO 26 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros de residências.

ARTIGO 27 - Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por 2 (duas) testemunhas, ser enviado à Delegacia de Polícia, para os fins de direito.

ARTIGO 28 - Consideram-se castigos violentos, sujeito ao dobro das penas cominadas na presente Lei, castigarem o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

ARTIGO 29 - São solidariamente passíveis das sanções penais, os proprietários de animais e os que tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos atos não permitidos na presente Lei.

ARTIGO 30 - As multas e taxas arrecadadas por infração desta Lei serão revertidas em favor dos animais, tais como campanhas e manutenção do Canil Municipal e Posto Zootécnico.

-----continua-----



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - 86.800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

-----continuação autógrafo nº.223/2012, projeto de lei nº.236/2012-----

ARTIGO 31 - Em qualquer caso será legítima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a apreensão do animal, do veículo ou de ambos.

ARTIGO 32 - As penas pecuniárias serão aplicadas pelos agentes integrantes da fiscalização municipal e as penas de prisão, quando cabíveis, serão de alçada das autoridades judiciárias.

ARTIGO 33 - As penas desta Lei aplicar-se-ão a todo aquele que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi este acometido ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

ARTIGO 34 - A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta Lei poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência.

§ 1º - O animal apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições de beneficência e, caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social.

§ 2º - Se o animal apreendido for impróprio para o consumo e não estiver em condições de não mais prestar serviços, será doado.

ARTIGO 35 - Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro.

ARTIGO 36 - A Prefeitura Municipal dará acesso às Associações de Proteção aos Animais a fim de reforçarem a ação de cumprimento da presente Lei.

ARTIGO 37 - Se o infrator for servidor público da administração direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das penas previstas nesta lei, estará sujeito às demais sanções administrativas cabíveis.

ARTIGO 38 - Compete a Prefeitura Municipal manter um posto de vacinação anti-rábica para cães e gatos. Essas vacinas serão aplicadas compulsória e gratuitamente, com expedição do respectivo atestado, fornecido pelo médico veterinário responsável. Esse atestado deverá conter:

- I - nome do cão ou gato;
- II - suas características;
- III - nome do proprietário e seu endereço.

ARTIGO 39 - Cabe ainda à Prefeitura realizar campanha de vacinação anti-rábica nos bairros, vilas, distritos do Município. As campanhas de vacinação anti-rábica que não sejam realizadas pela Prefeitura Municipal, deverão ser precedidas de prévia autorização do departamento competente, não sendo permitida a realização de campanha de vacinação que não seja supervisionada por um médico veterinário, o qual deverá apreciar todo o desenrolar da campanha.

Parágrafo único - Aos infratores desse artigo caberá multa, prevista no artigo, devendo ainda ser apreendido todo material utilizado na campanha.

ARTIGO 40 - Em caso de mordida ou arranhadura por cão, gato ou animais silvestres, tais como macacos etc., caberá à vítima notificar o fato ao serviço municipal de profilaxia da raiva; imediatamente, será expedido comunicado do fato ao Centro de Saúde, para as devidas providências.

-----continua-----



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - 86.800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

-----continuação autógrafo nº.223/2012, projeto de lei nº.236/2012-----

ARTIGO 41 - Cabe ao proprietário levar o animal agressor ao serviço municipal de profilaxia da raiva, para ser examinado pelo médico veterinário responsável. Após o exame, o animal ficará em observação por 12 (doze) dias. Para tanto, a Prefeitura manterá local apropriado para esse fim. A observação poderá ser prolongada, de acordo com parecer da autoridade competente.

Parágrafo único - Toda despesa decorrente do período de apreensão e observação do animal que trata o presente artigo, bem como a assistência médico-veterinário, correrá as despesas do Poder Público Municipal.

ARTIGO 42 - Sob nenhuma alegação, poderá o proprietário de animais em observação, por suspeita de raiva, retirá-lo do canil ou isolamento.

ARTIGO 43 - Os comerciantes que negociarem com vacinas anti-rábicas estarão sujeitos à inspeção municipal que fiscalizará essas vacinas no concernente a sua conservação e prazo de validade.

ARTIGO 44 - Será apreendida e inutilizada toda vacina que for julgada imprópria para consumo. A venda de vacinas anti-rábicas só será permitida em embalagem apropriada à sua conservação.

ARTIGO 45 - Compete à Prefeitura Municipal manter um posto de aplicação de anticoncepcional gratuito. E, simultaneamente com a vacinação anti-rábica, será realizada campanha anual de anticoncepcional.

ARTIGO 46 - Cabe à Prefeitura Municipal a construção e manutenção do Canil e Gatil Municipal, entidade que visa a proteção e cuidados dos cães, dos gatos e da saúde pública.

ARTIGO 47 - Para o funcionamento do Canil e Gatil Municipal a Prefeitura montará infra-estrutura adequada, ou seja, instalações e um quadro de funcionários treinados para a finalidade a que se destina.

§ 1º - Farão parte do quadro de funcionários citados no caput deste artigo: veterinário, tratadores e capturadores.

§ 2º - Os funcionários destacados para o serviço de captura deverão receber treinamento condizente, suprimindo-se a agressão ao animal, como a laçadura, em grande parte dos casos desnecessária.

§ 3º - A Prefeitura Municipal autorizará a participação dos representantes das Associações de Proteção aos Animais nas capturas e tratamentos dos animais, impedindo maus tratos.

§ 4º - Os representantes das Associações de Proteção aos Animais poderão requisitar o serviço de captura da Prefeitura Municipal, quando não puderem dar solução aos casos a ela confiados.

ARTIGO 48 - A população da cidade de Apucarana e Distritos receberão, via imprensa, no Serviço de Utilidade Pública, todo o esclarecimento necessário aos cuidados a serem ministrados aos seus animais.

ARTIGO 49 - A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

ARTIGO 50 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-----continua-----



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

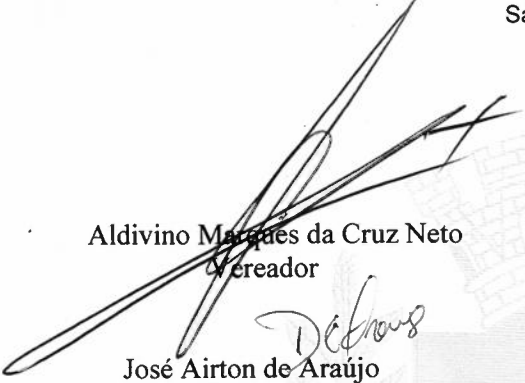
ESTADO DO PARANÁ

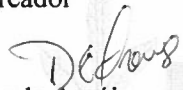
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - 86.800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

-----continuação autógrafo nº.223/2012, projeto de lei nº.236/2012-----

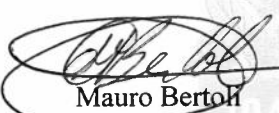
Sala das Sessões em 12 de novembro de 2012.

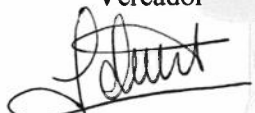
Sala das sessões, em 3 de dezembro de 2012


Aldivino Marques da Cruz Neto
Vereador


José Airton de Araújo
Vereador

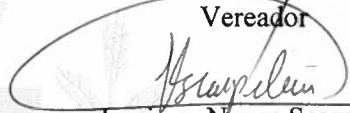

Luiz Brentan
Vereador

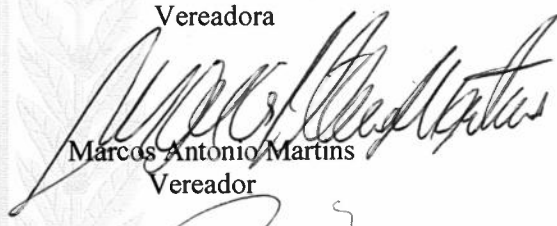

Mauro Bertoli
Vereador

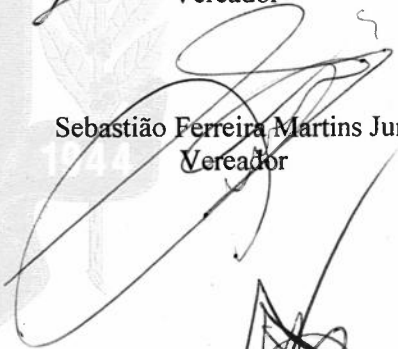

Telma Elizabeth Lemos Reis
Vereadora


Valdir Ferreira Frias
PRESIDENTE


Carmelo de Souza Ribeiro
Vereador


Lucimar Nunes Scarpelini
Vereadora


Marcos Antonio Martins
Vereador


Sebastião Ferreira Martins Junior
Vereador